

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1316, DE 2007

Altera o artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valtenir Pereira, propõe alterar o artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a atribuir à Defensoria Pública o direito a verba honorária nas causas em que for vencedora, ainda quando o vencido tratar-se da pessoa jurídica de direito público que a mantém.

O nobre Parlamentar argumenta que a atual estrutura das defensorias públicas do país não permite que atinjam sua finalidade constitucional. Destaca que o recebimento das verbas de sucumbência permitirão a existência de uma Defensoria forte, estruturada e capaz de prestar assistência jurídica gratuita integral e gratuita aos desprovidos de condições financeiras.

Não foram apresentadas emendas.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, a proposição deve ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública recebeu de nossa Constituição a missão de orientar e defender juridicamente, em todos os graus, aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Apesar da nobre missão, as verbas destinadas pela maioria dos estados da federação à manutenção e ampliação das defensorias é insuficiente para a efetiva garantia de acesso à justiça da população de baixa renda.

Conforme diagnóstico apresentado no ano de 2006, enquanto o percentual médio de gastos dos Estados destinados ao Poder Judiciário e Ministério Público é de 5,27% e 1,91% do orçamento respectivamente, a taxa destinada à Defensoria Pública é de apenas 0,24%. A quantia é ínfima levando-se em consideração a parcela da população que é atendida por essa instituição.

Tendo isso em vista, o projeto de lei será de extrema ajuda para ampliar os recursos, a estrutura e a agilidade das defensorias

públicas de todo o país, contribuindo para a efetiva extensão do acesso à justiça e para a concretização dos princípios de nossa Constituição .

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.316, de 2007, e, no mérito, é pela aprovação com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2007

Altera o artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta lei confere à Defensoria Pública o recebimento de verba honorária ainda quando a parte vencida for a pessoa jurídica de direito público que a mantém.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator